



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022 que tem como objeto a contratação de empresa especializada em assessoria técnica na área tributária para atualização do Código Tributário Municipal – CTM, apresentado por empresa de serviços advocatícios, uma atividade considerada singular, regida por lei especial, não estando prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa apresentou o pedido de esclarecimento ao Edital, o qual foi encaminhado por meio eletrônico no dia 29 de abril de 2022, sendo recebido de acordo com o estabelecido no item 7.1 do Edital. Estando a abertura da sessão prevista para o dia 05 de maio de 2022, tem-se que o pedido é tempestivo, pelo que se passa à resposta de seus questionamentos.

Questiona a empresa o fato de que as empresas que prestam serviços advocatícios, regidas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, não estão literalmente previstos nos caracteres da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, os escritórios de advocacia com faturamento enquadrado nas faixas de ME e EPP podem optar pelo Simples Nacional e obter os benefícios previstos para tal, porém a pessoa jurídica que tenha o CNAE categorizado como “serviços jurídicos” tem o porte categorizado como “demais” no cartão CNPJ. Além do fato de que a LC 123/2006 prevê que a empresa seja registrada na Junta Comercial, no entanto os escritórios de advocacia são registrados somente junto a OAB.

Diante do exposto o pedido de esclarecimento almeja ter resposta quanto ao posicionamento da Administração sobre COMO OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL devem proceder quanto à disposição no edital que como condição para usufruir do tratamento diferenciado constante no item 11 o licitante deverá declarar em campo próprio do sistema “estar enquadrado como beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido”.

No entendimento desta Administração **o escritório de advocacia optante pelo Simples Nacional PODERÁ declarar o enquadramento como beneficiário da LC 123/2006**, ainda que conste “demais” em seu cartão CNPJ, visto que os serviços advocatícios estão previstos no § 5º-C do art. 18, nas alíquotas previstas no Anexo IV e que não há nenhuma menção a tal atividade nas vedações previstas no art. 3º e 17 da LC nº 123/2006.

Elisa Gindri Medeiros
Pregoeira
Portaria 365/2021

